



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022285-92.2025.8.16.0194

I – Anotem-se os movs. 268 e 298.

II – Intime-se o subscritor do pedido de mov. 295 para que, em 05 (cinco) dias, junte procuração nos autos.

Após, à Secretaria para as anotações necessárias.

III – Dos relatórios mensais de atividades (movs. 254, 265, 303 e 304), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Do ofício de mov. 297, dê-se ciência a Recuperanda e ao Administrador Judicial.

V – Trata-se de pedido formulado pela devedora para reconhecimento da essencialidade do veículo da Marca Jeep, Paca SEI0I05, com a consequente manutenção de sua posse e utilização.

Nos termos do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da mesma lei, é vedada a retirada ou constrição de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, a fim de preservar a continuidade da operação e a viabilidade do processo recuperacional.

No caso concreto, a requerente indica expressamente como bem essencial o veículo de placa SEI0I05, demonstrando que o referido automóvel é utilizado diretamente nas atividades de suporte logístico e na visitação de clientes para a comercialização de produtos, funções indispensáveis ao exercício regular das atividades empresariais da devedora. Ressalte-se que, no momento, tratase do único veículo que compõe a frota da empresa, circunstância que reforça sua essencialidade para a continuidade das operações.

A documentação apresentada evidencia que o veículo integra a estrutura operacional das empresas, sendo instrumento necessário para manutenção do faturamento e continuidade da atividade econômica. A constrição do bem, portanto, comprometeria a capacidade de geração de receitas e, por consequência, a própria finalidade da recuperação judicial.

Diante disso, RECONHEÇO a essencialidade do veículo Jeep/Compass Long TF, com Placa SEI0I05, determinando que seja preservado de quaisquer atos de constrição, judiciais ou extrajudiciais, inclusive retenção, arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.



Ressalto que a presente proteção não implica extinção de garantias, mas apenas suspensão temporária de atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial, preservando-se o direito dos credores de exercerem seus direitos no momento oportuno.

VI – Cumpra-se integralmente a decisão de mov. 166.1, item VII.

VII – Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos no mov. 275.1, item ii.

Após, no mesmo prazo acima concedido, diga o Itaú Unibanco S/A.

Por fim, voltem conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

